



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.004873/2004-91
Recurso nº 137.853 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.141
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente UMBREL TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

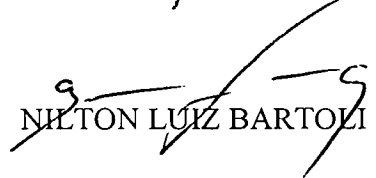
Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Davi Machado Evangelista, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), com efeito retroativo a 01/01/2001, consoante requerimento do contribuinte de fls. 04, datada de 29.01.2004.

Aduz neste que acreditava que somente realizando o enquadramento para empresa de pequeno porte (E.P.P), estava incluído na sistemática e por esta razão não realizou o procedimento junto à Secretaria da Receita Federal, e desde 01/01/2003 recolhe impostos com base em tributação simplificada.

Instruem a solicitação os documentos anexos às fls. 5/14, dentre estes, Contrato Social e Alteração (fls. 5/8).

Face ao indeferimento da solicitação apresentou impugnação de fls. 15/16, na qual afirma que não há vedação legal para a atividade exercida, conforme Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, art. 26 e a Lei 9.317/96.

Anexa FCPJ de 27/01/2003 (fls. 20), DIPJ (fls. 26/44) e Contrato Social (22/25).

Requeru, por fim a inclusão na sistemática com data retroativa ao ano de 2003.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), esta indeferiu a solicitação (fls.46/49), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO.

Indefere-se o pedido de enquadramento de ofício quando a interessada não demonstrar preencher os requisitos para usufruir o benefício.

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão proferida, conforme AR- Aviso de Recebimento - às fls. 55, o contribuinte apresentou intempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 56/57, no qual reitera o pedido de inclusão no sistema Simples.

Anexou documentos de fls. 58/90.

Diante do exposto, requer que o recurso seja recebido e deferido pelas razões expostas.

2

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls. 96, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

3



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35¹ do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 55, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 25/01/2007, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único² do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 24/02/2007, contudo, como este dia incidira sobre um sábado, portanto, o prazo seria o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 26/02/2007, tendo o contribuinte se manifestado somente em 28/02/2008, conforme protocolo constante às fls. 56.

¹ Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

² Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI Relator